



TC 020.503/2003-1

Apensos: TCs 017.258/2012-0 e 017.381/2012-6.

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Município de Imperatriz/MA.

Recorrentes: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72), Antônio Leite Andrade (001.885.571-72) e Antônio Magno de Sousa Borba (053.956.663-20).

Advogado: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA 5.166), procuração à peça 22, p. 7-9.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Recursos do FNS. Execução parcial do objeto. Solidariedade do então gestor municipal com os respectivos ex-secretários de saúde. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Preliminar. Adoção de providências complementares. Encaminhamento dos autos à Secex/MA para adoção de providências determinados pelo Relator.

BREVE HISTÓRICO

1. Retornam os autos a esta Secretaria, a fim de que seja dado cumprimento ao disposto no Acórdão 1.190/2014-TCU-Primeira Câmara, exarado nos seguintes termos:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, excepcionalmente, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para declarar, com fulcro nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno, a nulidade do Acórdão 3595/2009 – 1ª Câmara, e em consequência do Acórdão 5589/2009 – 1ª Câmara, tornando sem efeito os atos decorrentes e atribuindo-se ao referido apelo o efeito suspensivo;

9.2. encaminhar aos autos à Secretaria de Recursos para análise da documentação que acompanha o recurso de reconsideração interposto (peças 23 a 49), nos termos do despacho juntado à peça 49 (páginas 44 e 45), com orientação no sentido de que o retorno do processo a este Gabinete se faça via Ministério Público;

9.3. corrigir erro material no Acórdão 3.317/2007-1ª Câmara, a fim de que, em vez de ‘Antônio Magno de Souza Borba’, passe a constar ‘Antônio Magno de Sousa Borba’, conforme cadastro do responsável junto à Receita Federal (CPF 053.956.663-20);

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos embargantes. 9.2. encaminhar aos autos à Secretaria de Recursos para análise da documentação que acompanha o recurso de reconsideração interposto (peças 23 a 49), nos termos do despacho juntado à peça 49 (páginas 44 e 45), com orientação no sentido de que o retorno do processo a este Gabinete se faça via Ministério Público.

1.1. Importa ressaltar que foi consignado no voto condutor daquele julgado (peça 70, p. 4, item 30) a solicitação para que seja efetuado “ (...) novo acurado exame na documentação juntada pelos recorrentes (peças 23 a 49)”, a fim de que seja analisada a legitimidade na aplicação dos recursos inquinados com eventual enquadramento no instituto de desvio de finalidade em relação à aplicação dos recursos do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (ICCN) em prol da comunidade, nos seguintes termos (peça 70, p. 3, item 24, e p. 4, itens 25, 27 e 29), *verbis*:

(...)

24. Observo que a planilha elaborada pela Secex/RS contemplou apenas as despesas relacionadas ao ICCN, eis que visava demonstrar qual o montante efetivamente utilizado no programa. E quanto a este ponto, não há qualquer questionamento. Destaco, inclusive, que a citação dos responsáveis registrou que ‘o débito é decorrente da não-comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais do Programa de Incentivo de Combate às Carências Nutricionais – ICCN repassados ao Município de Imperatriz/MA pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS, os quais tiveram aplicação em outras ações de saúde, tais como: serviços ambulatoriais, aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros, segundo informações constantes do Relatório de Auditoria nº 28/2001 do Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, do Ministério da Saúde’.

25. As dúvidas surgem ao se analisar as demais despesas e a utilização dos recursos em outras áreas da saúde. Hipótese que, se confirmada, consistiria em ocorrência de desvio de objeto, visto que, muito embora os valores não tenham sido aplicados diretamente no programa, o foram na mesma área, com benefícios à comunidade.

(...)

27. Nesse sentido, pondero que a planilha citada pelo Secretário realmente não atende por completo aos objetivos propostos no despacho, eis que não evidencia os demais valores aplicados em outras áreas de saúde, mas somente as despesas adotadas no âmbito do ICCN.

(...)

29. Independente da justificativa apresentada, primordial confirmar a aplicação dos recursos em outras áreas de saúde. Para isso, creio que seja o bastante verificar o nexo entre extratos bancários, cheques emitidos, notas de empenho e notas fiscais constantes dos autos. Chamo a atenção, ainda, para a existência de mais de cem notas de empenho, quantitativo que, entendo, não possa ser avaliado apenas de forma exemplificativa.

1.2. De outro lado, o despacho saneador exarado pelo Ministro Valmir Campelo, de 20/4/2009, aludido no subitem 9.2 do Acórdão 1.190/2014-TCU-Primeira Câmara – peça 49, p. 44-45 – levou em consideração as seguintes observações:

(...)

4. De acordo com a última instrução da Serur, dos quase R\$ 960 mil recebidos pelo Município de Imperatriz para a execução do programa, teriam se evidenciado a aplicação de apenas 35% deste montante. Os outros 65% teriam sido aplicados em outras área de saúde (fls. 1248, anexo 4, v. 6).

5. Todavia, não localizei nos autos qualquer estudo sobre o *quantum* destes 65% teriam sido **comprovadamente** aplicados em outras áreas. Não restou claro se o total desta parcela, ou apenas parte dela, não apresentaram comprovação – e inter-relação – entre empenhos, notas fiscais, cheques e extratos de conta corrente.

6. Considero que uma resposta precisa a esta indagação seja imprescindível para a apreciação da conduta dos responsáveis, assim como da quantificação das respectivas parcelas de débito. A verificação de benefício ao município e o atendimento ao interesse público perpassa tal análise.

7. Assim, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 e no art. 37, I, c/c art. 48, incisos I e III, decido encaminhar os autos à Serur para que a unidade técnica:

I – verifique se os documentos constantes dos autos, mormente nos anexos 1 e 4, demonstram a **real aplicação de recursos na área de saúde, com vinculação inquestionável entre empenhos, notas fiscais, cheques de pagamento e extratos de conta corrente**;

II – apresente, por meio de planilhas detalhadas, uma relação incluindo a discriminação de cada empenho, com os respectivos objeto de gasto, cheque de pagamento, nota fiscal e conta originária;

III – autorizo, desde já, caso o Secretário da Serur entenda necessário, o encaminhamento dos autos à Secex/MA para o cumprimento do feito. [negritos e itálico constam no original]

1.3. Em 25/5/2009, a Serur emitiu juízo de mérito quanto a esse despacho (peça 49, p. 45-47), assinalando, em síntese, que o despacho já estava atendido com os elementos e análises já constantes nos autos. Posteriormente, tal fato foi ressaltado no âmbito do voto condutor do Acórdão 1.190/2014-TCU-Primeira Câmara (peça 70, p. 3), de onde sobreveio entendimento diverso, nos termos abaixo assinalados:

18. Naquela oportunidade, julguei que os esclarecimentos solicitados restaram atendidos mediante a manifestação do Secretário e, com fundamento nos pareceres emitidos, o Tribunal proferiu o Acórdão 3.595/2009 – 1ª Câmara, negando provimento ao recurso.

19. Protestam os embargantes contra a adoção dessa deliberação antes do cumprimento do despacho por mim proferido, eis que entendem como insuficiente a resposta do Secretário, levando em conta que se referiu a peças juntadas aos autos anteriormente, já de conhecimento do Relator. Requerem, portanto, a nulidade do supramencionado acórdão, diante de vício insanável no julgamento, que, ao não considerar a ausência da análise imprescindível requerida pelo Relator, limitou o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis.

20. A Serur, embora tenha proposto o não conhecimento dos embargos, teceu considerações acerca da preliminar de nulidade, concluindo, com o apoio do Ministério Público, pelo indeferimento do pedido, eis que foi dado fiel cumprimento às medidas saneadoras determinadas.

21. Para a Unidade Técnica, o item I foi observado quando o titular da Serur deixou assentado que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para estabelecer correlação entre as despesas hospitalares diversas e as sentenças apresentadas em sede de recurso. O item II foi atendido quando o Secretário atentou para planilha já existente nos autos, que continha todos os dados referentes aos créditos mensais, notas fiscais e valores relacionados aos recursos federais transferidos ao Município de Imperatriz/MA no período compreendido entre novembro/1998 e dezembro/2000 e que deveriam ter sido empregados no Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais.

22. O reexame dos autos, contudo, conduziu-me a reflexão distinta quanto ao julgamento proferido. E, desde já, reconheço a omissão na decisão recorrida no que se refere ao efetivo cumprimento das medidas saneadoras por mim determinadas.

23. Assim, embora tenha registrado que os esclarecimentos solicitados restaram atendidos mediante a manifestação do Secretário, os argumentos apresentados pelos embargantes levam-me a concluir que, de fato, as dúvidas lançadas quanto à comprovação da aplicação dos recursos em outras áreas da saúde não restaram integralmente saneadas.

1.4. Restando pendente o saneamento dos autos, propõe a adoção de medida preliminar.

PROPOSTA PRELIMINAR

2. Conforme consta no item 9.2 do Acórdão 1.190/2014-TCU-Primeira Câmara, a análise a ser promovida por esta Secretaria deve se ater aos termos do despacho saneador (vide subitem 1.2 deste Exame), à peça 49, p. 45, o qual prevê, no item 7, de sua alínea III, a autorização para que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) para o cumprimento do disposto em suas alíneas I e II.



2.1. Entende-se que tal mister se faz necessário haja vista que eventuais diligências complementares (circularização de notas fiscais, obtenção de microfilmagem de cheques, cópias de processos de pagamentos, etc.), quiçá opção pela própria realização de inspeção, atenderia, de forma mais eficiente, ao princípio da celeridade processual e de adequação em relação às competências de atuação administrativa das unidades descentralizadas de controle externo deste Tribunal.

2.2. Assim, propõe-se, à consideração superior, em face dos fundamentos contidos no Acórdão 1.190/2014-TCU-Primeira, encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, de forma a que seja dado cumprimento das alíneas I e II do item 7 do despacho do então relator, Ministro Valmir Campelo à peça 49, p. 44 e 45, *in verbis*:

I – verifique se os documentos constantes dos autos, mormente nos anexos 1 e 4 [peças 23 a 49], demonstram a real aplicação de recursos na área de saúde, com vinculação inquestionável entre empenhos, notas fiscais, cheques de pagamento e extratos de conta corrente; e

II – apresente, por meio de planilhas detalhadas, uma relação incluindo a discriminação de cada empenho, com os respectivos objeto de gasto, cheque de pagamento, nota fiscal e conta originária.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria,

Em 18/2/2016.

Ricardo Luiz Rocha Cubas

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 3149-6

(Assinado Eletronicamente)